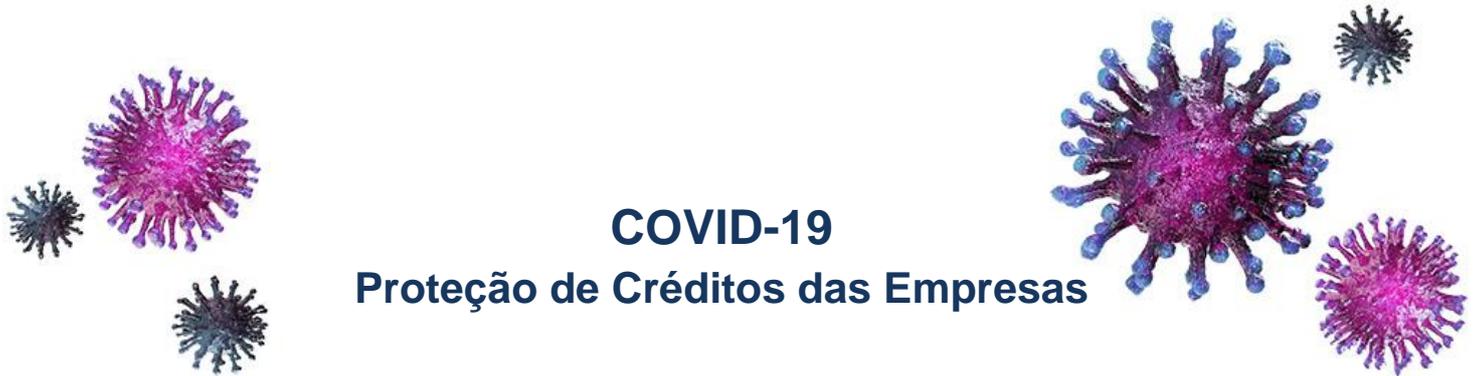




ALBUQUERQUE & ALMEIDA
ADVOGADOS

NEWS FLASH

27 de Março de 2020



COVID-19

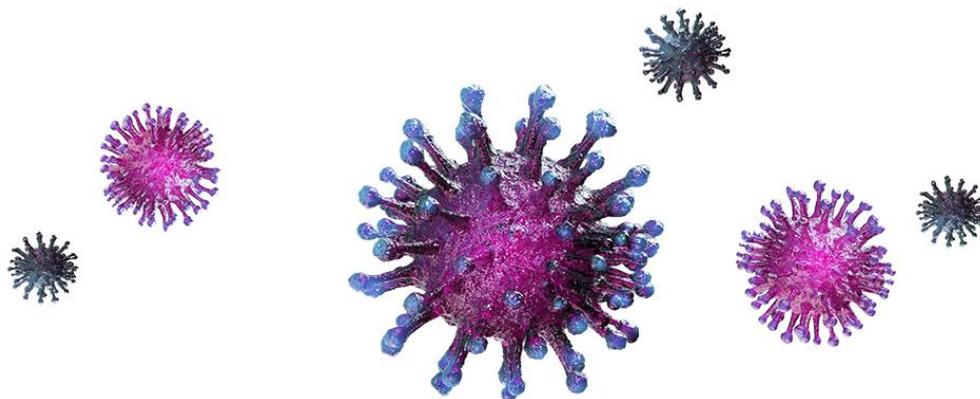
Proteção de Créditos das Empresas

Decreto-Lei n.º 10-J/2020 de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020 de 26 de Março estabelece um conjunto de medidas excecionais de proteção dos créditos das empresas.

Entidades Beneficiárias	<p>Beneficiam das medidas as empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;➤ Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;➤ Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das Instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das Instituições;➤ Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020. <p>Beneficiam, ainda, das medidas as demais empresas independentemente da sua dimensão, que, preencham as restantes condições referidas <i>supra</i>.</p>
Operações abrangidas	<p>Aplica-se a operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal (as “Instituições”)</p> <p>Não se aplica:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;➤ Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;➤ Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

<p>Medidas (Moratória)</p>	<p>Medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das Instituições:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida; ➤ Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito; ➤ Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.
<p>Operacionalização</p>	<p>Para acederem às Medidas as Empresas devem remeter, por meio físico ou por meio eletrónico, às Instituições uma declaração de adesão à aplicação da moratória devidamente assinada pelos seus representantes legais.</p> <p>Esta declaração deve ser acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva.</p> <p>As Instituições aplicam as medidas de proteção no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração, com efeitos à data da entrega da declaração. Caso as Instituições verifiquem que a empresa não preenche as condições para poder beneficiar das medidas previstas no artigo anterior, as Instituições devem informá-la desse facto no prazo máximo de três dias úteis.</p>
<p>Período de Vigência</p>	<p>O decreto-lei entra em vigor no dia 27 de março de 2020 e vigora até 30 de setembro de 2020.</p>



João Salvador
Sócio | Partner
js@aalegal.pt

Henrique Nogueira Nunes
Sócio | Partner
hnn@aalegal.pt

André Matias de Almeida
Sócio | Partner
ama@aalegal.pt

T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347
Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal
www.aalegal.pt